

**Alterações promovidas pela LEI N° 11.209, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2019
referentes ao ISSQN.**

1. A LEI N° 11.209 entrou em vigor em 20 de Dezembro de 2019, para os art. 1° a 12 e 18 a 34, conforme publicação no DOM, cujo link de acesso é <http://portal6.pbh.gov.br/dom/iniciaEdicao.do?method=DetalheArtigo&pk=1222985>.

Para os art. 13 a 17, que tratam das multas previstas no art. 7° da Lei n° 7.378/97, os efeitos serão produzidos após transcorridos 60 (sessenta) dias da publicação, ou seja, a partir de 19.02.2020.

2. Por meio do parágrafo único acrescido ao art. 35 da Lei n° 1.310/1966, permite a compensação de eventuais valores a restituir aos contribuintes com créditos tributários líquidos e certos não quitados nos prazos regulamentares, excepcionando-se os créditos devidos à Fazenda Pública, cuja exigibilidade esteja suspensa nos termos da legislação municipal. Tal medida representará mais agilidade na solução dos pedidos de restituição e economia processual e de recursos.
3. No tocante à LEI N° 7.378, DE 1997:
 - 3.1 Fixa como hipótese de omissão de receita a existência de saldo credor nas contas do ativo não circulante, de modo a acolher recente alteração introduzida pela legislação federal nas normas de contabilidade, em substituição à antiga previsão de saldo credor nas contas do intitulado ativo realizável.
 - 3.2 Redefine na Lei n° 7.378, de 1997, o conceito de infração conexa, para determinar o tratamento fiscal adequado no caso do concurso material de infrações.
 - 3.3 Cria multa relativa a eventual não cumprimento de obrigação das pessoas jurídicas prestadoras de serviço de cadastrar, na forma e prazo regulamentares, os equipamentos eletrônicos destinados ao processamento de pagamentos por meio de cartões de crédito e débito.

- 3.4 Reduz o valor das autuações por deixar de transmitir a Declaração Eletrônica de Serviços — DES, por deixar de prestar dados ou informações, ou, ainda, por informá-los de forma incorreta, indevida ou incompleta.
- 3.5 Esclarece os fatos típicos concernentes às infrações de embarço à ação fiscal e desacato à autoridade fazendária.
- 3.6 Institui novas hipóteses de penalidades pelo descumprimento de obrigações acessórias no interesse da fiscalização dos tributos municipais, com amparo no § 2º do art. 113 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, — Código Tributário Nacional —, nelas incluídas aquelas relativas às obrigações instrumentais inerentes às transações imobiliárias sujeitas ao ITBI, tanto por parte dos contribuintes quanto por parte dos responsáveis pelos serviços notariais de registro.
4. Em relação à proposta de alteração da LEI Nº 7.640, DE 1999:
- 4.1 Altera a redação do § 2º do art. 1º, de forma que a data dos créditos passíveis de compensação não mais seja fixada rigidamente, tornando-a móvel em relação às datas de ocorrência dos respectivos fatos geradores para que não sejam necessárias alterações legislativas periódicas para se conferir eficácia ao instituto, que é praticado no Município desde 1999.
- 4.2 aumenta o limite percentual máximo para a compensação de 80% (oitenta por cento) para 100% (cem por cento), facilitando a utilização desse importante instrumento para redução dos débitos do Município consubstanciados em precatórios judiciais e a correspondente extinção de créditos a ele devidos.
5. Em relação às alterações propostas na Lei nº 10.082, de 2011:
- 5.1 Permite o parcelamento de créditos referentes ao ISSQN retido na fonte e não recolhido nos prazos estabelecidos na legislação, desde que esse tributo tenha sido previamente lançado pelo Fisco.
- 5.2 Em relação ao inciso III do parágrafo único do art. 2º, permite o parcelamento quando a execução fiscal já se encontrar garantida por penhora ou arresto sobre bens, que serão posteriormente convertidos em renda para Município, o que, atualmente, é vedado pelo mencionado dispositivo.

- 5.3 As alterações propostas no caput do art. 4º da Lei nº 10.082, de 2011, acrescentam duas hipóteses de parcelamento, oferecendo ao contribuinte inadimplente outras opções para quitação de seus débitos com a Fazenda Pública.
- 5.4 Dá nova redação para os §§ 1º e 2º e a revogação dos §§ 3º e 4º do art. 4º da Lei nº 10.082, de 2011, visando a disciplinar a possibilidade de reparcelamento e, estabelecer garantias e condições para os novos parcelamentos. A inclusão dos §§ 5º e 6º estabelece o parcelamento de créditos ajuizados por períodos superiores a sessenta meses, exigindo maiores garantias ao crédito tributário.
- 5.5 As mudanças no art. 8º visam a condicionar o chamado bônus de adimplência à quitação integral do parcelamento ou reparcelamento, como forma de estimular o adimplemento integral.
- 5.6 A alteração proposta para o parágrafo único do art. 10 exige, para concessão de reparcelamento decorrente do cancelamento de parcelamento em curso, o recolhimento de depósito inicial.
- 5.7 As alterações no art. 11, incluindo o vocábulo "benefícios" na redação, tem o fim de tomar mais abrangente a redação e vedar a acumulação dos referidos benefícios com outros já previstos em leis específicas, que autorizam a compensação ou transação tributária.
6. Relativamente à Lei nº 6.808, de 1994, propõe a exclusão de dispositivos que não se coadunam com o regime jurídico aplicado à constituição e cobrança dos créditos tributários não contenciosos, decorrentes da declaração e confissão de dívidas, de modo a simplificar e agilizar os procedimentos de cobrança e recuperação dos créditos devidos.